

Licitacao Coronel Vivida

De: Rita Rebechi <rita.rebechi@dataprom.com>
Enviado em: segunda-feira, 26 de outubro de 2020 09:48
Para: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br
Cc: fernando@coronelvivida.opr.gov.br
Assunto: Recurso Administrativos - PE nº 87/2020 - Coronel Vivida/PR
Anexos: DATAPROM v. Ssat - Recurso Administrativo - PE 87-2020 Coronel Vivida - 25.10.2020.pdf

Prezados bom dia,

Por meio da presente, a DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., encaminha em anexo o instrumento de Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 87/2020 – Processo licitatório nº 137/2020 – Coronel Vivida/PR, em conformidade com o item 12 do edital.

Obs.: Peço a gentileza, de confirmarem recebimento

Atenciosamente,



Rita Rebechi

Supervisora de Licitação

Tel.: +55 (41) 3014.1287 | Cel.: +55 (41) 9.9963.5441

rita.rebechi@dataprom.com

Acompanhe a Dataprom nas redes sociais



A informação contida neste e-mail é confidencial e destinada exclusivamente ao destinatário a quem foi endereçado. Caso tenha recebido este e-mail por engano, favor nos comunicar imediatamente e, posteriormente, apague-o, pois a disseminação, uso, impressão ou cópia do seu conteúdo é expressamente proibida.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA –
ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 87/2020.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 137/2020

DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.590.045/0001-00, com sede na rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 470 – Hauer, Curitiba-PR, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c item 12 do certame, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida na Sessão Pública que habilitou e classificou a empresa SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI como primeira colocada no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 87/2020 do MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA.

1. TEMPESTIVIDADE:

Salienta-se que o Recurso Administrativo é tempestivo. A intenção de recorrer foi tempestivamente apresentada em 21/10/2020 (quarta-feira). Sendo assim, o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões de Recurso Administrativo teve início em 22/10/2020 (quinta-feira) e se encerrará no dia 26/10/2020 (segunda-feira), data em que este recurso estará devidamente protocolizado.

2. BREVE RELATO DOS FATOS:

O Município de Coronel Vivida tornou público o Edital de Pregão Eletrônico nº 87/2020, com o seguinte objeto: *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA EM LED PARA O MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I"*.

No dia 20/10/2020, ocorreu a sessão pública, ocasião em que a Recorrida SSAT apresentou o lance de menor valor, enquanto a Recorrente apresentou o segundo menor valor. Ato contínuo, foi analisada a documentação de habilitação e proposta da Recorrida que, surpreendentemente, foi considerada habilitada e classificada.

Tendo isso em vista, a empresa DATAPROM apresentou intenção em apresentar Recurso Administrativo, visto que a Recorrida não atendeu ao item 10.1.3, 'e' do Edital, pelo que deveria ter sido inabilitada, conforme se passa a expor.

3. FUNDAMENTO – VIOLAÇÃO AO ITEM 10.1.3, 'E', DO EDITAL – AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DO PRODUTO – HOMOLOGAÇÃO FEITA POR TERCEIRO VEDADA PELA RESOLUÇÃO ANATEL Nº 715/2019:

A inabilitação da licitante SSAT é medida que se impõe, na medida em que não foi apresentado documento conforme o exigido pelo item 10.1.3, 'e', do Edital, que dispunha o seguinte:

***10. DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO**

10.1. A documentação de habilitação deverá ser inserida na plataforma eletrônica antes da abertura da sessão pública, a qual será utilizada para apuração quanto a habilitação da empresa que apresentou o menor lance. Deverão estar inseridos na plataforma eletrônica os seguintes documentos:

(...)

10.1.3. Da Qualificação Técnica:

(...)

e) **CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO, expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, comprovando que o sistema de comunicação por GSM/GPRS para controladores de tráfego está devidamente homologada;**

Veja-se que o Edital exigia claramente que as licitantes apresentassem certificado de homologação expedido pela ANATEL comprovando que o sistema de comunicação está devidamente homologado.

O único certificado de homologação apresentado pela Recorrida foi o de nº 12088-20-05903, requerido por um terceiro, INFOTECH COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, que trata apenas do módulo soldado na placa de comunicação, e não do equipamento fornecido (sistema).

Portanto, existe não apenas um, mas dois vícios no referido documento que o torna absolutamente imprestável ao atendimento do exigido no item 10.1.3, 'e', do Edital.

Primeiramente, como apontado, o certificado diz respeito apenas ao módulo que está soldado na placa de comunicação. Não há certificado da placa de comunicação.

Como se vê do item editalício, o que se exige é a homologação do sistema, ou seja, o equipamento deveria estar devidamente homologado, o que não resta comprovado com o certificado apresentado pela Recorrida.

Veja-se que o próprio Certificado contém uma clara observação de que se trata (o módulo objeto da homologação) de **Produto não acabado, de uso**

interno, cuja integração em outros equipamentos pode requerer nova avaliação”:

Observações
 Produto não acabado, de uso interno, cuja integração em outros equipamentos pode requerer nova avaliação. Este produto destina-se ao uso profissional, mantido por pessoal devidamente qualificado, não sendo destinado ao uso do público em geral para acesso a serviço de telecomunicações de interesse coletivo. Na instalação do produto devem ser observadas as condições de uso conforme estabelecido no Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita.

Ora, como se extrai do Edital, o controlador deve possuir uma placa contendo um módulo. Nessa toada, o que está homologado (por terceiro) é apenas o módulo GSM que está soldado na placa que está, por sua vez, no controlador.

Entretanto, como se vê do próprio documento apresentado, é evidente que a integração do módulo na placa e desta no controlador exigiria nova avaliação para que o sistema fosse considerado homologado (como exigia o Edital), o que a Recorrida não comprova em momento algum ter feito.

Primeiro motivo pelo que o Certificado apresentado pela SSAT não comprova o atendimento ao item 10.1.3, 'e', do Edital.

Inobstante a isso, vê-se que a Requerente da Homologação não foi a Recorrida, mas sim a INFOTECH COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA:

Certificado de Homologação
 (Intransferível)
 Nº 12088-20-05903
 Validade: Indeterminada
 Emissão: 03/09/2020
 Requerente: **INFOTECH COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA**
 CNPJ: 06.212.993/0001-41
 Fabricante: **U-BLOX AG**
 ZÜRCHERSTRASSE
 Nº

Ocorre que a Resolução ANATEL nº 715/2019, que contém o Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações, veda a homologação por terceiros, como se vê do art. 20, § 2º:

"Art. 20. Podem requerer a avaliação da conformidade e a homologação:

I - o fabricante do produto para telecomunicações;

II - o representante comercial de pessoa jurídica estrangeira; e,

III - qualquer pessoa física ou jurídica, quando para uso próprio.

(...)

§ 2º Os produtos para telecomunicações cujo processo fabril seja feito em território nacional por pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras não podem ser homologados por terceiros, ainda que cumpram as disposições deste artigo e tenham expressa autorização do fabricante."

Logo, é evidente que a Recorrida não poderia se utilizar do certificado de homologação intransferível requerido por um terceiro (INFOTECH COMÉRCIO) para tentar comprovar o atendimento ao exigido no Edital.

Assim, de um lado, a Recorrida deixou de apresentar certificado de homologação do produto, apresentando apenas um certificado referente a um produto não acabado (módulo), que está soldado na placa de comunicação e, portanto, necessitaria de uma homologação própria para que estivesse de acordo com a norma regulatória.

De outro lado, o produto apresentado pela SSAT não está homologado porque o certificado apresentado pela Recorrida aponta uma homologação por terceiro, o que é expressamente vedado pelo art. 20, § 2º, da Resolução nº 715/2019.

Diante disso tudo, é evidente que a Recorrida não atendeu ao exigido no item 10.1.3, 'e', do Edital, pelo que deve ser inabilitada.

O item 10.2 do Edital é absolutamente claro no sentido de que "*não será permitida documentação incompleta, protocolo ou quaisquer outras formas de comprovação que não sejam as condições exigidas neste Edital*":

"10.2. A documentação deverá estar dentro do prazo de validade na data prevista para a abertura das propostas deste Edital (data de emissão/expedição e validade), e em nenhum caso será concedido prazo para apresentação de documentação que não foram anexados na plataforma eletrônica, bem como não será

permitida documentação incompleta, protocolo ou quaisquer outras formas de comprovação que não sejam as condições exigidas neste Edital. Não serão aceitas certidões que contenham ressalvas de que "não são válidas para fins licitatórios."

Nesse sentido, o c. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também entende que **"Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes"**¹.

Assim, a decisão que habilitou a Recorrida sem que tenha sido atendido o requisito de habilitação técnica previsto no item 10.1.3, 'e', do Edital, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, bem como no art. 2º do Decreto nº 10.024/2019.

É cediço que a publicação do ato convocatório, além de dar início a fase externa do certame, é também a ocasião em que cessa o poder discricionário da Administração Pública e, mais precisamente, dos agentes responsáveis pela condução do processo. Sobre o efeito do princípio mencionado nessa etapa, imprescindível a lição de EGON BOCKMANN MOREIRA:

"A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a administração pública e os particulares estão subordinados a ele (LGL, art. 3º, caput, c/c os arts. 41 e 55, XI). Devem estrito cumprimento aos seus termos e estão proibidos de inová-lo (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Mas o instrumento convocatório tem igualmente efeitos de exclusão de potenciais interessados, que deixam de acorrer à licitação com fundamento nas exigências lá positivadas (as quais, se fossem outras, não gerariam tais efeitos...) (...). Se na fase anterior a discricionariedade era plena (a fase interna é orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: trata-se de ato administrativo autovinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela administração.

¹ STJ – REsp 1178657 – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – DJe 08/10/2010. Destacamos.

(...) Mas esta vinculação não é apenas endoadministrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: **todos os interessados, terceiros, e até mesmo os demais poderes constituídos (judiciário, legislativo, ministério público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório.**"²

Nos dizeres de MARÇAL JUSTEN FILHO, "A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. **editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que o regerão**"³.

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.'

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. **Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.**

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. **Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.**"⁴

² MOREIRA, Egon Bockmann. Licitação Pública. 2ª ed., atual., rev. e aum. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 94-95. Destacamos.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2012, p. 73. Destacamos.

⁴ TCU – Acórdão nº 2367/2010 – Plenário – Rel. Valmir Campelo – Sessão de 15/09/2010. Destacamos.

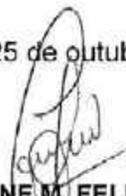
Por tudo isso, resta claro e evidente que o recurso deve ser provido para inabilitar a Recorrida SSAT, na medida em que não foi atendida a exigência do item 10.1.3, 'e', do Edital.

4. PEDIDOS:

Ante todo o exposto, a licitante **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.** em respeito aos princípios e regras norteadoras das licitações, requer que o presente recurso seja integralmente provido, com a conseqüente reforma da decisão que habilitou (e classificou) a empresa SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI, inabilitando-a no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 87/2020 do MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA/PR.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Curitiba (PR) para Coronel Vívda (PR), 25 de outubro de 2020.



JACQUELINE M. FELISBINO
Representante Legal
CPF nº 659.272.819-15